



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares, annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:028 — Determina que o Dispensário do Pôrto, para crianças pobres, antigo Dispensário da Rainha D. Amélia, continue a ocupar, nos termos do decreto de 31 de Janeiro de 1901, a parte do edificio do extinto Convento de Santa Clara que por aquele decreto lhe foi cedida a título precário, devendo entregar aos Serviços de Emigração da Zona Norte os compartimentos que estes julgarem necessários para sua instalação.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 4:479, que insere a tabela dos emolumentos devidos pelos actos do registo civil.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 11:011, que regulamenta provisoriamente a pesca de cetáceos por pequenas embarcações nos mares das Açores.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos — Tornam publico ter a Albânia dado a sua adesão à Convenção Internacional Radiotelegráfica de Londres e ter o Rei de Inglaterra ratificado o Acôrdo Internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição Internacional de Epizootias.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 4:480 — Actualiza as taxas de aferição das balanças e pesos do correio.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:813 — Autoriza o Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscriçã a contratar com o actual proprietário da igreja de Santa Clara-a-Velha (monumento nacional) o arrendamento por 99 anos do referido monumento.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Publica

Decreto n.º 11:028

Considerando que por decreto de 31 de Janeiro de 1901 foram cedidas pelo Estado, a título gratuito, as divisões consideradas indispensáveis à instalação do Dispensário Rainha D. Amélia, no edificio do então já suprimido Convento de Santa Clara, do Pôrto, com a cláusula de reverterem para a Fazenda Nacional, sem indemnização alguma, logo que deixassem de ter a aplicação para que foram cedidas;

Considerando que se verifica que dalgumas dessas di-

visões não se utiliza o referido Dispensário, que hoje se intitula Dispensário do Pôrto, para crianças pobres, e ainda que tem arrendado a outras entidades parte delas, sem que pelo Estado e dentro das normas legais tivesse sido autorizado a fazê-lo;

Considerando que a infracção da lei é tanto mais grave, visto ter sido arrendado ao próprio Estado, como se de bens próprios se tratasse, parte do edificio que a título gratuito aquele havia cedido ao referido Dispensário;

Considerando que assim se verifica não carecer o Dispensário do número de divisões que previamente lhe haviam sido cedidas, única e exclusivamente para os fins designados no aludido decreto;

Considerando que a parte do edificio do Dispensário não adaptada ainda ao fim para que foi cedida pelo referido decreto de 1901 pode ser entregue aos Serviços de Emigração da Zona Norte, sem prejuízo para o mesmo Dispensário;

Considerando mais que, em atenção aos fins altruístas do referido Dispensário, não é justo desapossá-lo da parte do edificio, mas sim das divisões de que prescinde;

Considerando finalmente que se torna necessário instalar com urgência na parte do edificio cedido ao aludido Dispensário vários serviços do Estado que estão ocupando casas arrendadas;

Hei por bem, por conveniência de serviço, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Dispensário do Pôrto, para crianças pobres, antigo Dispensário da Rainha D. Amélia, continuará a ocupar, nos termos do decreto de 31 de Janeiro de 1901, a parte do edificio do extinto Convento de Santa Clara que por aquele decreto lhe foi cedida a título precário, devendo, porém, entregar imediatamente aos Serviços de Emigração da Zona Norte os compartimentos que estes julgarem necessários para sua instalação, dos que ainda não tenham sido adaptados aos fins para que haviam sido cedidos.

§ único. Pela ocupação das divisões do edificio a que se refere o artigo anterior não serão devidas pelos serviços ali instalados qualquer renda ou contribuições, podendo estes promover ou efectuar pelas suas verbas orçamentais as obras de adaptação que reputarem necessárias.

Art. 2.º Ao director de finanças do distrito do Pôrto incumbirá promover desde já que sejam desocupadas as dependências mencionadas neste decreto, dando delas immediata posse aos citados serviços do Estado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e o façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Conservatória Geral do Registo Civil

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte diploma:

Portaria n.º 4:479

Atendendo a que a primitiva tabela dos emolumentos dos actos de registo civil tem sido por vezes alterada, achando-se hoje em vigor a anexa à lei de 10 de Julho de 1912, com as alterações resultantes do decreto n.º 6:421, de 27 de Fevereiro de 1920, lei n.º 1:302, de 10 de Agosto de 1922, decreto n.º 9:075, de 25 de Agosto de 1923, e ainda do artigo 19.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924; e

Atendendo a que é de toda a utilidade fazer a codificação das disposições em vigor dispersas por tantos diplomas, a fim de tornar fácil a consulta, tanto aos funcionários encarregados dos serviços, como aos interessados que deles necessitem;

Atendendo a que é igualmente da maior conveniência que seja mencionado o emolumento que em face das diferentes disposições legais compete actualmente a cada acto do registo civil, a fim de que sendo conhecido com absoluta exactidão se evitem possíveis equívocos ou até propósitos condenáveis;

Atendendo que esses objectivos só podem conseguir-se publicando na íntegra uma tabela em que, não se fazendo a mais ligeira alteração às disposições vigentes, elas sejam reunidas num só diploma e por forma bem clara e perceptível:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que se faça uma nova publicação da tabela de 10 de Julho de 1912, com as modificações resultantes de diplomas posteriores actualmente em vigor.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1925. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

Tabela dos emolumentos devidos pelos actos do registo civil

Artigo 1.º O conservador geral do registo civil receberá de emolumentos:

1.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer acto de casamento, celebrado no estrangeiro, casamento <i>in articulo mortis</i> contraído a bordo de navio português e casamento contraído em campanha, e ainda sentenças de tribunais portugueses ou estrangeiros devidamente revistas e confirmadas em que se declare a nulidade ou anulação de casamentos, inscritos ou transcritos nos registos da Conservatória Geral, ou se decreta o divórcio dos mesmos casamentos	15\$00
2.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer outro acto de registo civil da sua competência	7\$50
3.º Pelo registo de perfilhação de um ou mais filhos	11\$25
4.º Pelo registo de legitimação de um ou mais filhos	15\$00
5.º Por qualquer averbamento ao respectivo registo, fundado em sentença	7\$50
6.º Por qualquer outro averbamento.	2\$50

7.º Por cada cancelamento efectuado nos termos do artigo 39.º do Código, ou em execução de sentença passada em julgado	2\$50
8.º Por qualquer menção facultativa, nos termos do artigo 174.º	3\$75
9.º Por cada certidão de teor ou narrativa, extraída dos livros originaes, ou dos duplicados, incluindo os averbamentos	6\$00
Contendo qualquer procuração, mais	3\$75
10.º Por cada certidão de documentos, a rasa, contando-se cada lauda de vinte e cinco linhas, com trinta letras em cada linha, por	2\$50
11.º Pela busca em livros e papéis finidos ou arquivados	6\$25
Não aparecendo o acto ou documento procurado, por cada ano que a parte indicar para se fazer busca	1\$25
A busca só é devida quando não apareça o acto procurado no ano que a parte indicar, e só será contada pelos anos que a parte fôr sucessivamente indicando; e em caso algum se pagará busca de mais de dez anos.	

Art. 2.º Os conservadores, oficiais e ajudantes do registo civil vencerão de emolumentos:

1.º Por cada inscrição ou transcrição dum registo de nascimento	6\$25
2.º Por cada inscrição do registo de nascimento, nos termos do artigo 133.º do Código do Registo Civil	12\$50
3.º Pela inscrição dum registo de nascimento, nos termos dos artigos 167.º e 261.º do Código do Registo Civil	5\$62(5)
4.º Pela inscrição tardia do registo de nascimento autorizada pelo Poder Judicial, compreendendo o registo	12\$50
5.º Pela inscrição fora do prazo legal dum registo de nascimento autorizada pela Conservatória Geral	7\$50
6.º Por cada inscrição ou transcrição de um registo de casamento	15\$00
7.º Por qualquer registo <i>in articulo mortis</i> , além dos emolumentos designados e caminho quando devidos	12\$50
8.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer registo de óbito	3\$75
9.º Pela inscrição do registo de óbito de um individuo que tenha deixado testamento ou bens cuja transmissão esteja sujeita ao pagamento de contribuição de registo por título gratuito	6\$25
10.º Por cada perfilhação feita no livro competente	6\$25
11.º Por cada filho a mais perfilhado no mesmo termo	2\$50
12.º Pela transcrição de qualquer instrumento que importe perfilhação ou legitimação de um ou mais filhos	12\$50
13.º Pela legitimação de um ou mais filhos no livro competente	7\$50

14.º Por cada assinatura a mais nos assentos de nascimento e casamento, além das essenciais	\$75	pena da multa que é imposta pelo artigo 347.º do Código do Registo Civil (emolumento fixo)	6\$25
15.º Por cada averbamento relativo a nascimento, casamento, óbito, legitimação e perfilhação	1\$25	Além do emolumento fixo há uma percentagem sobre o valor dos bens constantes de inventário, a saber:	
16.º Pelo averbamento de qualquer sentença não especificada nesta tabela	9\$37(5)	Sendo o valor dos bens até 5.000\$	1,25 %
17.º Pelo averbamento de sentença em que se declare a nulidade ou anulação de casamento ou se decreto o divórcio e respectivo boletim nos termos do artigo 310.º do Código do Registo Civil	18\$75	De mais de 50.000\$.	1,87,5 %
18.º Pelo averbamento da naturalização ou emancipação quando não tenha havido isenção de custas e selos no processo judicial	5\$62(5)	No que exceder a 100.000\$, esta percentagem reverterá integralmente a favor do Estado.	
19.º Pelo averbamento no registo de óbito de trasladação de cadáver e passagem do boletim	9\$37(5)	Quando o valor dos bens for igual ou inferior a 500\$, não será devida a percentagem.	
20.º Pelo averbamento de qualquer acto em processo de justificação nos termos do artigo 43.º da lei de 10 de Julho de 1912 ou pelo averbamento de mudança de nome	1\$87(5)	A percentagem será devida e liquidada ainda que o funcionário não tenha cumprido o disposto no referido artigo 36.º, por do respectivo registo de óbito não constarem as informações necessárias, o que será averiguado pelo contador do juízo à face da certidão.	
21.º Pela conversão em definitivo de um registo de casamento provisório	7\$50	O emolumento e a percentagem, que serão contados no respectivo inventário a final, aplicam-se desde	
22.º Por cada cancelamento	1\$25	já a todos os inventários pendentes em juízo que ainda não tenham sido enviados à conta final, podendo para este efeito ser solicitada <i>ex officio</i> a certidão de teor.	
23.º Por cada menção nos termos do artigo 24.º da lei de 10 de Julho de 1912 e 209.º do Código do Registo Civil	7\$50	32.º Pela certidão de narrativa de qualquer registo de nascimento ou óbito, perfilhação ou legitimação	5\$00
24.º Por cada edital de casamento.	1\$25	33.º Pela certidão de narrativa do registo de divórcio	1\$25
25.º Pela afixação de um edital e certidão de afixação passada na declaração	2\$50	34.º Por cada certidão de teor, de nascimento, casamento, óbito, legitimação ou perfilhação, além da rasa	3\$75
26.º Pela afixação de edital, officio e certificado a que se referem os artigos 193.º e 194.º do Código do Registo Civil	2\$50	35.º Pela certidão de teor de qualquer registo, havendo averbamentos, além do emolumento que competir	\$75
27.º Pela autorização escrita para casamento de menores, concedida pelos pais ou só por um deles, quando lavrada pelo funcionário do Registo Civil	6\$25	36.º Pela certidão de narrativa de casamento	6\$25
28.º Por cada menção de autorização verbal dada no acto do casamento	2\$50	37.º Se for transcrita qualquer procuração, por cada, mais	2\$50
29.º Pelo auto de declaração de impedimento para casamento, nos termos da parte final do artigo 190.º do Código do Registo Civil, o qual ficará a cargo dos nubentes quando procedente e do declarante no caso contrário, além do selo e papel	12\$50	38.º Pela certidão de qualquer documento, além da rasa.	3\$75
30.º Pelo boletim a que se refere a 2.ª parte do artigo 310.º do Código do Registo Civil	2\$50	A rasa conta-se por cada lauda de 25 linhas e cada linha de 30 letras.	
31.º Pela certidão enviada ao curador dos órfãos, nos termos do artigo 36.º desta lei, escrita em papel sem selo, e que será contada no respectivo inventário a final, ficando o respectivo escrivão obrigado a fazer entrega dos respectivos emolumentos dentro de dez dias, depois de recebidas as respectivas custas, ao conservador ou official respectivo, sob		39.º Pela conferência de uma certidão com o registo constante do livro duplicado, nos termos do artigo 305.º do Código do Registo Civil	6\$25
		40.º Busca por cada ano que a parte indicar	\$62(5)
		41.º Não aparecendo o acto procurado, por cada ano.	\$62(5)
		a) Não se poderá fazer busca em anos diferentes daqueles que a parte for indicando, e só por esses se levará emolumentos; em todo o caso nunca haverá lugar a emolumentos na busca do ano que estiver correndo, nem se cobrará busca por mais de dez anos;	

b) Esta tabela aplica-se tanto às certidões extraídas dos livros do registo civil como do paroquial.

42.º Pela autorização para incineração, nos termos do artigo 265.º do Código do Registo Civil 18\$75

43.º Pelo caminho, por cada quilómetro de ida e volta, ou fracção 2\$50

Além de 15 quilómetros nada mais. O caminho só é devido quando o acto se praticar a distância superior a 2 quilómetros da sede da repartição, contando-se neste caso o caminho desde a mesma sede, e nunca se vencerá mais de um caminho em cada dia para cada localidade, seja qual for o número de actos praticados:

44.º Por qualquer acto do registo civil praticado fora da repartição a pedido das partes, além dos emolumentos já designados e caminho, quando devidos, exceptuando o registo *in articulo mortis* 50\$00

45.º Por qualquer acto do registo civil praticado fora das horas regulamentares, a pedido das partes, além do emolumento que competir. Não será devido este emolumento nos casamentos *in articulo mortis*. 12\$50

46.º Pela declaração de que o casamento é feito com escritura antenupcial, sem determinação de valor dos bens 37\$50

47.º Pela declaração do número anterior com determinação do valor dos bens, por cada 1.000\$ ou fracção até 10.000\$ 1\$25

48.º Sendo superior a 10.000\$ o valor dos bens a que se referem os números anteriores, por cada 1.000\$ ou fracção até 10.000\$ a mais 1\$25

49.º Para se lavrar o auto a que se refere o artigo 26.º da lei de 10 de Julho de 1912 37\$50

50.º Certificado a que se refere o artigo 24.º da lei de 10 de Julho de 1912 7\$50

51.º Por cada menção a que se referem os artigos 19.º e 31.º da lei de 10 de Julho de 1912 1\$25

52.º Pela menção de cada procuração nos registos de casamento, nascimento, perfilhação e legitimação, quando passada por testemunhas ou padrinhos ou por algum dos contraentes quando este não resida no concelho onde tem lugar o registo 6\$25

53.º Pela menção de qualquer procuração nos registos de perfilhação e legitimação quando passadas pelos perfilhantes ou legitimantes 3\$75

54.º Pela menção de cada procuração nos registos de casamento, quando passada por algum dos contraentes que resida no concelho onde tem lugar o registo 62\$50

55.º Pela menção de qualquer outra procuração 1\$87(5)

56.º Por cada atestado ou certidão não especificados nesta tabela 3\$75

57.º Pela informação lançada no requerimento em que os nubentes solicitam a dispensa de editais para casamento, nos termos dos artigos 27.º, 28.º e 29.º da lei de 10 de Julho de 1912 9\$37(5)

58.º Por cada acto de registo civil não especificado nesta tabela 1\$87(5)

Art. 3.º Não serão devidos emolumentos nem selos nos registos de nascimentos de expostos, de óbitos de desconhecidos, colectivos e semelhantes, nem na justificação do artigo 282.º

Art. 4.º O delegado do procurador da República receberá de emolumentos pelo despacho lançado no requerimento solicitando dispensa de editais 12\$50; por autorizar a conversão em definitivo dos casamentos *in articulo mortis* ou a sua ratificação nos termos do artigo 203.º do Código do Registo Civil, 12\$50; de cada rubrica das folhas dos livros de registo civil, \$05; este último emolumento será cobrado da parte e liquidado à medida que os delegados ou procuradores da República forem rubricando as folhas.

Art. 5.º Nos processos para mudança de nome, nos termos do artigo 175.º do Código do Registo Civil, e nos de dispensa de parentesco, regulado no artigo 183.º, o interessado, salvo o caso de indigência, pagará, seja ou não atendido, além dos selos e despesas de publicação e documentos, a quantia fixa de 58\$75 na primeira espécie e de 150\$ na segunda, a qual será distribuída pelo conservador ou oficial que preparar o processo e pelo conservador geral, nas seguintes proporções:

$\frac{2}{3}$ para o conservador geral;
 $\frac{1}{3}$ para o conservador ou oficial.

Art. 6.º Em todos os actos judiciais em que intervirem os juizes de direito mencionados no Código do Registo Civil e que nelle não tenham ainda emolumentos fixados ou que o mesmo Código não mande fazer gratuitamente, se cobrará por todo o processado em juízo na primeira instância, além dos selos dos processos, o emolumento fixo e único de 37\$50, que será dividido na seguinte proporção:

$\frac{8}{20}$ para o juiz;
 $\frac{5}{20}$ para o delegado;
 $\frac{4}{20}$ para o escrivão;
 $\frac{1}{20}$ para o contador;
 $\frac{2}{20}$ para o oficial.

Art. 7.º Este emolumento fixo será o único devido, ainda quando se mande seguir em 1.ª instância um processo especial rápido, igual ou análogo a qualquer dos já regulados nas leis do processo civil; mas havendo recurso os actos deste serão regulados pela tabela judicial, que será também applicável em todos os casos de acção ordinária mesmo em 1.ª instância e nos de processo criminal.

Art. 8.º Os emolumentos devidos pelo processo de justificação a que se referem os artigos 43.º e 44.º da lei de 10 de Julho de 1912 serão assim devidos:

a) Ao conservador geral 12\$50
b) Ao conservador do distrito ou secção do distrito 15\$62(5)
c) Ao funcionário onde foi presente o requerimento 28\$12(5)

Art. 9.º Nos processos judiciais necessários ao registo civil, nos termos do Código, não se fará preparo em mão

do escrivão, mas somente depósito em mão do contador para canção às custas e selos prováveis, autuando-se e seguindo-se todos os termos até final em papel branco. Em caso de procedência do pedido da parte, o depósito será integralmente restituído, sem as custas nem outro qualquer dispêndio.

No caso contrário, a parte pagará a final, além das custas, os selos do processo, que para isso serão devidamente liquidados.

Art. 10.º Os emolumentos fixados na presente tabela para os diferentes actos do registo compreendem também os duplicados; e por isso, tratando-se de averbamentos não especificados, quando os duplicados não estiverem em poder do funcionário que tiver de os fazer, este somente receberá metade do respectivo emolumento, e enviará a outra metade ao funcionário que tiver de fazer o averbamento no duplicado.

Art. 11.º Os emolumentos desta tabela não serão devidos quando o funcionário que a eles teria direito não cumprir as obrigações respectivas dentro do prazo marcado ou, à falta de prazo, dentro de cinco dias, salvo o caso de força maior; mas o Estado não perderá as imposições a que tem direito, as quais, no caso previsto neste artigo, serão logo satisfeitas pelo funcionário negligente.

Art. 12.º Só o conservador geral do registo civil poderá resolver qualquer dúvida que se levante na interpretação e aplicação da presente tabela.

Art. 13.º Os funcionários fornecerão também o papel para as certidões aos ajudantes da respectiva área, previamente por eles rubricado e numerado.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1925.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Rectificação ao decreto n.º 11:011, de 31 de Julho próximo passado, publicado no «Diário do Governo» n.º 174, 1.ª série, de 7 de Agosto corrente.

No artigo 8.º, onde se lê: «só podem ser formadas por cidadãos portugueses, ou como tais naturalizados», deve ler-se: «só podem ser formadas por cidadãos portugueses, ou como tal naturalizados».

No § 1.º do artigo 9.º, onde se lê: «o cabeça do casal», deve ler-se: «o cabeça de casal».

No § único do artigo 13.º, onde se lê: «a mudança de director», deve ler-se: «a mudança de direcção».

No artigo 27.º, onde se lê: «alcance máximo do canhão», deve ler-se: «alcance máximo do canhão lança-arção».

No § único do artigo 52.º, onde se lê: «quando a canoa tenha de ir ao mar», deve ler-se: «quando a canoa tenha que ir ao mar».

No artigo 67.º, onde se lê: «o mestre ou arpoador», deve ler-se: «o mestre ou o arpoador».

No artigo 85.º, onde se lê: «informarão o estado da indústria», deve ler-se: «informarão do estado da indústria».

Direcção Geral da Marinha, 15 de Agosto de 1925.—Pelo Director Geral, *Marcelino Carlos*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada Britânica, de 11 do corrente, a Albânia deu a sua adesão à Convenção Internacional Radiotelegráfica de Londres, de 5 de Julho de 1912, em 2 de Julho de 1925.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 13 de Agosto de 1925.—Pelo Director Geral, *A. da Costa Cabral*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, de 10 do corrente, o Rei de Inglaterra ratificou em 11 de Julho de 1925 o Acôrdo Internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Epizootias.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 13 de Agosto de 1925.—Pelo Director Geral, *A. da Costa Cabral*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Portaria n.º 4:480

Tendo-se procedido à actualização das taxas de aferição e conferição de pesos e medidas conforme o disposto no decreto n.º 9:428, de 14 de Fevereiro de 1924: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que sejam abrangidas nessa actualização as taxas a que se refere a circular n.º 124 da Repartição de Pesos e Medidas, de 27 de Novembro de 1867, sobre a aferição das balanças e pesos do correio, as quais passam a ser as constantes da tabela seguinte:

Pesos que se usam nos correios — Gramas	Importância que se deve cobrar pelo aflamento
480	\$30
140	\$30
120	\$30
90	\$20
80	\$20
75	\$20
60	\$20
45	\$20
40	\$20
37,5	\$20
30	\$20
22,5	\$20
20	\$20
15	\$20
10	\$20
7,5	\$20

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1925.—O Ministro do Trabalho, *Francisco Alberto da Costa Cabral*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:813

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta,
e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Conselho de Arte e Arqueologia da
2.ª Circunscrição (Coimbra) autorizado a contratar com
o actual proprietário da igreja da Santa Clara-a-Velha
(monumento nacional) o arrendamento por 99 anos do
referido monumento, pela quantia de 50\$ anuais.

Art. 2.º É igualmente autorizada a Administração Ge-

ral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a construir
na propriedade onde existe o monumento de que trata
o artigo anterior um barracão para ser utilizado pelo
actual proprietário do mesmo monumento, não podendo
despender em tal construção quantia superior a 20.000\$.

Art. 3.º Ficam a cargo da mesma Administração Ge-
ral as obras que haja a efectuar para reparação e con-
servação do monumento.

Art. 4.º As despesas de execução da presente lei se-
rão satisfeitas pela força de verba do artigo 39.º do ca-
pítulo 5.º do orçamento do Ministério do Comércio e
Comunicações em vigor para o actual ano económico.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e da Ins-
trução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Pa-
ços do Governo da República, 18 de Agosto de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — Nuno Simões — João José
da Conceição Camoesas.